



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.009749/2009-49
RESOLUÇÃO	3002-000.429 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GALDERMA BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos indicados no voto, devendo a autoridade fiscal, ao final, elaborar relatório fiscal, facultando à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011. Com retorno da diligência, caso julgamento do Tema nº 1.293 pelo STJ ainda não tiver sido concluído, o presente feito deverá ser sobrestado até o efetivo trânsito em julgado.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente de autos de infração que constituem e exigem Imposto de Importação, IPI vinculado, Pis Importação e Cofins Importação, e acréscimos, ainda multa de ofício, MULTA DE MORA e juros de mora pela constatação de que o contribuinte (i) não recolheu os acréscimos legais em despacho autorizado após ter sido a mercadoria considerada abandonada e (ii) adotou classificação equivocada na importação do produto a seguir discriminado.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DI n. 09/1365375-0

Adição 001

item 001

- CLOB-X SHAMPOO 15ML BRA
- NOME COMERCIAL : CLOB-X SHAMPOO 15ML
- PRINCIPIO ATIVO : PROPIONATO DE CLOBETASOL
- CORTICOSTEROIDES TÓPICOS
- LIQUIDO VISCOSO, TRANSPARENTE E LEVEMENTE AMARELO
- 1.2916.0066.001-1 087253 BCBK 02/2011
- Quant.: 3 8688 unidades
- NCM: 3 004.3 2.90 - MEDICAMENTO CONT. OUTS.
- HORMÔNIOS/DERIVS. E ANALOGOS

- Item 002

- CLOB-X SHAMPOO 118ML BRA
- CLOB-X SHAMPOO 118ML PROPIONATO DE CLOBETASOL
- CORTICOSTEROIDES TÓPICOS
- LIQUIDO VISCOSO, TRANSPARENTE E LEVEMENTE AMARELO
- 1.2916.0066.002-1 087252 BCBK-1 02/2011
- Quant.: 25608 unidades
- NCM: 3004.32.90 - MEDICAMENTO CONT. OUTS.
- HORMÔNIOS/DERIVS. E ANÁLOGOS

A autoridade fiscal, com exame documental e em inspeção física, em tempo de despacho aduaneiro dessa DI, concluiu que esse produto estrangeiro seria xampu com propriedade terapêutica ou profilática, devendo ser classificado na NCM 3305.10.00 (xampu), ao invés da NCM 3004.32.90 (outros medicamentos) indicada nessa DI pelo importador

"CONSOANTE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS O PRODUTO SOB CONSULTA TRATA-SE DE XAMPU PARA LIMPEZA E TRATAMENTO DA PSORÍASE NO COURO CABELUDO, CONTENDO PROPIONATO DE CLOBETASOL E OUTROS INGREDIENTES, ACONDICIONADO EM FRASCO COM 118ML DENOMINADO CLOB-X SHAMPOO.

ALÉM DA EFETIVIDADE, O PRINCIPAL DIFERENCIAL DE CLOB-X SHAMPOO EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS FORMAS DE APRESENTAÇÃO DO CLOB-X ESTÁ NA SUA FORMULAÇÃO, QUE POSSUI A FACILIDADE DO ENXÁGUE APÓS 15 MINUTOS DE APLICAÇÃO DO PRODUTO - OS TRATAMENTOS DE USO TÓPICO DISPONÍVEIS NO MERCADO ATUALMENTE TÊM APRESENTAÇÃO EM GEL, CREME OU LOÇÃO, CAUSANDO DESCONFORTO AO SEREM APLICADOS SOBRE OS FIOS DE CABELO.

O IMPORTADOR CLASSIFICOU O PRODUTO NO CÓDIGO 3004.32.90 DA TIPI, ENTRETANTO A NOTA 1 ALÍNEA D) DO CAPÍTULO 3 O ESTABELECE:

"1.0 PRESENTE CAPÍTULO NÃO COMPREENDE:

D)AS PREPARAÇÕES DAS POSIÇÕES 33.03 A 33.07, MESMO COM PROPRIEDADES TERAPÊUTICAS OU PROFILÁTICAS;" (GRIFOU-SE)ASSIM, O PRODUTO SOB CONSULTA, XAMPU PARA LIMPEZA E TRATAMENTO DOS CABELOS, ESTÁ EXCLUÍDO DO ÂMBITO DO CAPÍTULO 3 0, POR DISPOSIÇÃO DA NOTA DE CAPÍTULO ACIMA TRANSCRITA, APESAR DE POSSUIR PROPRIEDADES TERAPÊUTICAS.

O TEXTO DA POSIÇÃO 3 3 05 É ASSIM DEFINIDO:

"33.05 -PREPARAÇÕES CAPILARES." E AS NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO DA REFERIDA POSIÇÃO ESCLARECEM:

"A PRESENTE POSIÇÃO COMPREENDE:

1)OS XAMPUS CONTENDO SABÃO OU OUTROS AGENTES DE SUPERFÍCIE ORGÂNICOS (VER A NOTA 1 C) DO CAPÍTULO 34), E OUTROS XAMPUS. TODOS ESSES XAMPUS PODEM CONTER A TÍTULO ACESSÓRIO SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS OU DESINFETANTES, OU APRESENTAR PROPRIEDADES TERAPÊUTICAS OU PROFILÁTICAS (VER A NOTA 1 D DO CAPÍTULO 30)." ASSIM, O PRODUTO SOB ANÁLISE, XAMPU PARA LAVAGEM E TRATAMENTO DOS CABELOS, INCLUI-SE NA POSIÇÃO 3305. NO ÂMBITO DA REFERIDA POSIÇÃO ENCONTRA-SE COMPREENDIDO NA SUBPOSIÇÃO 3305.10 (QUE NÃO APRESENTA DESDOBRAMENTOS), ESPECÍFICA PARA XAMPU.

INFORME-SE, POR OPORTUNO, QUE O MESMO ENTENDIMENTO FOI MANIFESTADO ANTERIORMENTE PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS (OMA) EM PARECERES DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS SIMILARES AO ANALISADO NA PRESENTE CONSULTA, CONFORME EMENTAS ABAIXO:

CÓDIGO:3305.10 TABELA:SH – OMA

ATO:IN SRF N} 28L/03, DOU DE 14/01/03

1. "XAMPUS MEDICAMENTOSOS" APRESENTADOS NA FORMA DE LÍQUIDO VISCOSO OU PASTA, CONTENDO 2,5% EM PESO DE DISSULFETO DE SELÊNIO EM UMA SUSPENSÃO DETERGENTE, PERFUMADOS OU NÃO, DESTINADOS AO TRATAMENTO DA SEBORRÉIA E DA CASPA CÓDIGO:3305.10 TABELA:SH - OMA ATO:IN SRF N} 28L/03, DOU DE 14/01/03

[.....]

A autoridade fiscal informa que a inspeção física não encontrou outras divergências (e.g.: quantidade e descrição).

Inconformado, o contribuinte ingressou com impugnação por meio da qual alega:

- preliminarmente, nulidade do auto de infração por prejuízo à defesa, ao não apresentar os motivos por que o produto importado não poderia se enquadrar no capítulo 30, e na posição 30.04; o lançamento não analisa as propriedades, características e finalidades do produto importado, nem apresenta as razões

por que ele não seria medicamento e ofereceria resultados profiláticos e terapêuticos;

- o fato do produto ser vendido em forma de shampoo não implica que o mesmo seja um cosmético; b) a composição do CLOB-X shampoo não foi, em nenhum momento, analisada pela r. Autoridade Fiscal; e, c)
- os requisitos exigidos pelo capítulo 3004 da TIPI para fins de inserção de produtos naquela classificação fiscal não foram, em nenhum momento, objeto de qualquer análise pela r. Autoridade Fiscal, por mais tímida que seja;
- a ANVISA autorizou a importação e/ou a venda do produto no Brasil e o registrou e classificou como farmacêutico e medicamento (junta cópia do registro na ANVISA);
- a bula do produto o identifica como farmacêutico e medicamento;
- há definição legal para medicamento, no qual se enquadra o produto em tela:

artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 5.991, de 17.12.19735, in verbis:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; (...)". (Destaques da Impugnante)

- e há definição legal para cosmético, na qual não se enquadra o produto em tela:

artigo 3º, inciso IX, do Decreto n.º 79.094, de 05.01.1977, in litteris:

"(...) IX- Cosmético - O de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, cremes para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rouges, blusches, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e similatários, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, fixadores, laques, brilhantinas e similares, tônicos capilares, depilatorios ou epilatorios, preparados para unhas e outros". (Destaques da Impugnante)

- a diferença entre medicamentos e cosméticos é que aqueles possuem finalidades terapêuticas, curativa, profiláticas ou diagnósticas, enquanto esses objetivam proteger ou embelezar;
- a definição da ANVISA que classifica o produto como medicamento tem efeito sobre a classificação fiscal desse produto, inclusive por que a legislação fiscal toma emprestada a definição posta em Lei para o tipo de produto;

- o capítulo 3004 da TIPI exige, como pressuposto para inserção de produtos nesta classificação fiscal, que: (i) sejam os mesmos medicamentos; (ii) sejam constituídos por produtos misturados ou não misturados; (iii) sejam preparados para fins terapêuticos ou profiláticos; (iv) sejam apresentados na forma de doses ou acondicionados para venda a retalho; e, (v) não se incluam nas posições 30.02, 30.05 ou 30.06 da TIPI. E essas são características que correspondem às do produto importado;
- por lado o produto importado não pode ser classificado na posição 33.05 não é óleo essencial ou resinóide, nem produto de toucador ou perfumaria, nem preparação cosmética, conforme informa o texto da posição;
- junta laudo técnico por meio do qual certifica que o produto é propionato de clobetasol (outro derivado halogenado de hormônio corticoesteroide);
- a exclusão perpetrada pelo "item 1, letra d", das Notas Explicativas do capítulo 30 da TIPI, tem aplicação apenas quando as "Finalidades terapêuticas de determinado produto sejam de natureza secundária, ao passo que seu principal objetivo seria higienizar e embelezar as partes do corpo onde será aplicado".
- o anexo da IN SRF n. 157/2002 define que na posição 33.05 não compreende os medicamentos utilizados acessoriamente como produtos de perfumaria, toucador, cosméticos;
- houve equívoco no lançamento quanto à classificação do tipo de despacho e à consequente exigência de multa de mora e juros de mora; a mercadoria não foi decretada abandonada ou com pena de perdimento, mas antes da mercadoria chega a esse estado, foi registrada a declaração de importação; e não ser admissível a aplicação conjunta da multa de mora e da multa de ofício;
- a legislação citada não dá base à aplicação da multa de ofício;
- no mérito, a correção da NCM que adotou;
- invoca as regras RGI n. 003, 'a' e 'b';
- ser o IPI submetido ao princípio da essencialidade, entendemos não ser válida a inclusão do produto CLOB-X shampoo na posição 3305.10.00 da TIPI, pois se estará tributando produto de inegável importância à alíquota de 7% (sete por cento), com o aumento de seus custos de produção e dos preços finais praticados ao consumidor. Isso sem mencionar que o mesmo produto CLOB-X shampoo, quando apresentado na forma de "creme", "gel" e "pomada", será classificado no capítulo 3004 da TIPI, cuja alíquota de IPI é 0 (zero). A diferença de classificação fiscal, portanto, residirá na forma de comercialização deste produto, que, neste aspecto, é irrelevante tanto para o capítulo 30 quanto para o capítulo 33 da TIPI;
- há necessidade de exclusão do ICMS e das próprias contribuições na determinação do valor do PIS e da COFINS exigidos;

- ao caso não se pode aplicar a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro porque a mercadoria está corretamente descrita.

É o relatório.

Em análise da impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/CTA por meio do acórdão 06-062.288, manteve a atuação conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 04/09/2009
DESPACHO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ABANDONADA.

IN SRF 69/1999. JUROS E MULTA DE MORA. OBRIGATORIEDADE.

O importador, autorizado a iniciar o despacho da carga abandonada, registra a declaração de importação ele já está em mora com relação à data do abandono, que é a do fato gerador e a do seu vencimento. Ele ao registrar a DI deve pagar a multa de mora e os juros de mora de todos os tributos, calculados pela legislação e câmbio vigentes na data do abandono.

XAMPU DE PRINCIPIO ATIVO PROPIONATO DE CLOBETASOL.

CLASSIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO CAPÍTULO 33 (PRODUTOS COSMÉTICOS E DE TOUCADOR).

O produto importado e em discussão (xampu destinado a tratamento terapêutico) constitui artigo compreendido na posição 33.05. Regra Geral de Interpretação RGI 001 e 006. Antecedentes em Pareceres da OMA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se infere da descrição da atuação, a controvérsia decorre do procedimento de auditoria fiscal de revisão aduaneira de classificação fiscal e de origem de mercadorias com objetivo específico de verificar o cumprimento de obrigações fiscais no ingresso de mercadoria amparada por conhecimento Marítimo nº YULNSSZ006377, após decurso de prazo de permanência alfandegária.

Neste contexto, após registro da Declaração de Importação nº 09/1365375-0 a fiscalização concluiu que a correta classificação para a mercadoria importada – “Clob-X Shampoo 15 ml” - seria xampu - NCM 3305.10.00 – e não medicamento – NCM 3004.32-90, razão pela qual foi encaminhado para conferência física que manteve e exclusão do NCM declarado, culminando no lançamento da diferença de tributos incidente na operação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além da multa decorrente da utilização de classificação fiscal indevida.

Pois bem, temos aqui duas situações a serem consideradas. A primeira questão relativa ao mérito da autuação que é a correta classificação fiscal e, neste aspecto, existem muitas definições técnicas sobre os produtos que não estão disponíveis no Sistema Harmonizado (SH) ou nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) devendo, nestes casos, nos socorrer nas publicações técnicas internacionais e dos posicionamentos dos órgãos técnicos e de laudos, se for o caso.

Ocorre que o laudo juntado nos autos (fls. 201/207), em que pese ter sido elaborado por renomado profissional, trata-se de laudo unilateral não confeccionado por Órgãos governamentais e independentes, o que compromete sua imparcialidade sobremaneira quando se dedica a informar correta classificação fiscal do produto autuado e não apenas definir sua função principal e secundária.

Neste sentido, para que não haja prejuízos o entendimento é pela diligência, a fim de que possa apurar se o “Clob-X Shampoo 15 ml” possui propriedades farmacêuticas acessória ou primária.

Por outro lado, sob o prisma processual, considerando lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário em 01/06/2018 e o presente julgamento em maio de 2025, temos a controvérsia sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo STJ que em sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema nº 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Isto porque, conforme se infere da tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

Sem maiores delongas, no caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal de revisão aduaneira de classificação fiscal e de origem de mercadorias com objetivo específico de verificar o cumprimento de obrigações fiscais realizadas após registro da Declaração de Importação nº 09/1365375-0 em que a fiscalização concluiu que a correta classificação para a mercadoria importada – Clob-X Shampoo 15 ml - seria shampoo - NCM 3305.10.00 – e não medicamento – NCM 3004.32-90, o que culminou em imposição de penalidades por descumprimento de normas aduaneiras, além de apuração de impostos.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

“(…)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(...)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Neste contexto, a fim de instruir devidamente o feito e atendendo às disposições regimentais proponho:

Diligência na ANVISA

A autoridade fiscal deve oficiar a ANVISA, solicitando:

1. Esclarecer qual a definição técnica de xampu com propriedades farmacêuticas acessória ou primária utilizada pela ANVISA informando, se possível, os atos normativos ou a literatura científica utilizada;
2. Esclarecer como são classificados os produtos que contém substâncias destinadas a funções distintas, como produtos destinados profilaxia e cosmética.
3. Qual a distinção entre as consultas produtos notificados, produtos registrados e produtos regularizados constantes no portal da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/>)?
4. Qual a posição da ANVISA quanto à classificação do produto “Clob-X Shampoo 15 ml”? Se possui propriedade terapêuticas ou profiláticas acessórias e não principais ou essenciais ou propriedade primária? (Esclarecer se é um medicamento que se aplica como um xampu, ou seja, que eventualmente pode oferecer propriedades cosméticas, de toucador ou se temos um temos um xampu que suplementarmente age profilaticamente ou terapêuticamente).

Perícia Técnica solicitada ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT

A autoridade fiscal atuará como perito assistente e solicitará laudos ao INT, às expensas da Recorrente e nos termos do artigo 64 do Decreto nº 7.574/2011, para que, sobre o produto “Clob-X Shampoo 15 ml” se pronuncie sobre os seguintes quesitos:

1. Nome técnico e comercial
2. Composição química
3. O produto é voltado para profilaxia ou cosmética?
4. O produto é um medicamento que se aplica como um xampu, ou seja, que eventualmente pode oferecer propriedades cosméticas?
5. O produto é um xampu que suplementarmente age profilaticamente ou terapêuticamente?
6. Trata-se de um xampu?
7. Trata-se de medicamento?
8. Esclarecer quais os critérios técnicos utilizados para se determinar a função principal, se for caso, explicitando a literatura a respeito.

Assim, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos acima indicados, devendo a autoridade fiscal, ao final, elaborar relatório fiscal, facultando à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Com retorno da diligência, caso julgamento do Tema nº 1.293 pelo STJ ainda não tiver sido concluído, o presente feito deverá ser sobrestado até o efetivo trânsito em julgado.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima.